

A SÍNDROME DA MULHER MALTRATADA E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Karini Lauxen¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência doméstica assola todas as regiões do mundo de tal forma que, muitas vezes, gera na vítima a síndrome da mulher maltratada, que causa um bloqueio psicossocial na sua capacidade cognitiva. Diante dos constantes maus-tratos, a vítima, desejando que as agressões cessem, imagina que sua única alternativa é matar seu algoz e assim o faz quando não há uma situação de confronto.

Em relação ao homicídio praticado pela mulher que padece da síndrome da mulher maltratada paira grande problemática, principalmente no que concerne à sua responsabilização penal. Por isso, indaga-se se é possível reconhecer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade aos crimes de homicídio praticados por mulheres maltratadas quando não estiver evidenciada uma situação de confronto.

METODOLOGIA

Este trabalho será desenvolvido através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento histórico e analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A síndrome da mulher maltratada consiste em sintomas que as mulheres sentem após serem vítimas de maus-tratos por parte de seu par, que através de domínio e coerção, pretende que ela aja conforme sua vontade. Portanto, a mulher é frequen-

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI - UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: karinilauxen@gmail.com.

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

temente submetida a abusos físicos e psicológicos por um homem que possui o propósito de diminuí-la e dominá-la.³

Existem muitos relatos de mulheres que vivem esse ciclo de violência. A exemplo disso pode-se citar o caso de Judy Norman, uma americana que se casou muito jovem e permaneceu assim por mais de vinte anos, período em que foi violentada de todas as formas pelo seu par. Diante desse cenário, Judy, para pôr fim nesse ciclo de violência, atirou na nuca de seu marido enquanto ele dormia. No júri, apesar de a defesa comprovar o extenso histórico dos abusos sofridos, inclusive a condição de portadora da síndrome da mulher maltratada, bem como de que o Estado foi incapaz de protegê-la, foi condenada, sob a justificativa de que não havia um ataque iminente do qual a acusada precisava se defender.⁴

Nesse contexto, busca-se verificar se no Brasil seria possível usar tal síndrome como argumento para afastar o caráter ilícito do fato típico ou então afastar a culpabilidade da vítima que mata seu agressor quando não estiver caracterizada uma situação de legítima defesa clássica. Para chegar a uma conclusão é necessário compreender o conceito analítico de crime, adotado pelo Código Penal.

Em suma, o conceito de crime é composto por fato típico, ilícito e culpável. Tais elementos são não só pressupostos para aplicação da pena, mas elementos que constituem o crime. Nessa linha, a legítima defesa está topologicamente localizada como excludente de ilicitude, ou seja, dentro do segundo substrato do crime, e considera-se em legítima defesa “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”⁵. Com base nesse conceito é evidente que não seria possível reconhecer a excludente a casos análogos ao de Judy Norman, isso porque não há um ataque iminente do qual a vítima dos maus-tratos precisaria se defender.

Entretanto, a doutrina, atualmente minoritária, defende a existência da legítima defesa preordenada, que legitima o agente a se antecipar a um ataque futuro e certo de seu atormentador, atacando-o de forma antecipada, porque, quando novamente

³ CHIESA, Luis Ernesto. **Mujeres maltratadas y legítima defensa**: La experiencia anglosajona. Revista Penal n. 20, 2007.

⁴ *Ibidem*.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 out. 2020.

for agredido, não disporá dos meios necessários para resistir.⁶

Além disso, caso tal tese não seja aceita, a defesa ainda poderá alegar a inexigibilidade de conduta diversa, que exclui o terceiro substrato do crime, qual seja, a culpabilidade, e consiste basicamente em não exigir comportamento conforme o direito em determinada situação.⁷

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, aduz-se que em muitos casos a vítima de violência doméstica está inserida em um ciclo interminável de agressões, o que, com o passar do tempo, pode levá-la a desenvolver a síndrome da mulher maltratada. Quando a mulher vive nessa situação, não raro ela desejará que as agressões cessem e, às vezes, a única solução encontrada é praticar um homicídio contra seu algoz.

Considerando esse contexto, questionou-se acerca da possibilidade de não punir criminalmente a mulher que, nesse contexto, matar seu agressor. E, de fato, existem algumas alternativas que poderão ser arguidas pela defesa, como, por exemplo, a legítima defesa preordenada e a inexigibilidade de conduta diversa. Caso tais teses forem acatadas, a mulher não sofrerá com as consequências nefastas de uma condenação criminal.

REFERÊNCIAS

CHIESA, Luis Ernesto. **Mujeres maltratadas y legítima defensa**: La experiencia anglosajona. Revista Penal n. 20, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 out. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.